



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]

Documento/Benefício: [REDACTED]

Unidade de origem: SERVIÇO DE CENTRALIZAÇÃO DA ANÁLISE DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRSEI

Tipo do Processo: Pedido de Uniformização ao Conselho Pleno

Recorrente: [REDACTED]

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE

Relatora: IMARA SOBRÉ SOUSA NETO

Relatório

Processo digital. ESISREC

Trata o presente de Pedido de Uniformização de Jurisprudência - PUJ ao Conselho Pleno apresentado por [REDACTED], em face ao acórdão nº 1135/2022 proferido pela 4^a Câmara de Julgamento - CAJ, que negou provimento ao seu recurso especial, por entender que não cabe o cômputo dos períodos em gozo de benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença) de 25/06/2004 a 30/04/2006 e 30/08/2006 a 30/01/2019, pois o único recolhimento feito posteriormente foi efetuado como segurado facultativo, não configurando retorno à atividade, conforme prevê a legislação.

Em uma breve síntese do processo verifica-se que a segurada requereu o benefício de Aposentadoria por Idade em 03/06/2019, onde não foram computados os períodos em gozo de benefício por incapacidade temporária, por não comprovação do retorno à atividade, razão pela qual interpôs recurso ordinário e posteriormente recurso especial, solicitando aplicação da Ação Pública nº [REDACTED], na qual



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

foi determinado que fosse computado para fins de carência o período em gozo de auxílio doença, entre períodos de contribuição, porém ambos os recursos foram negados provimento.

A segurada apresentou o presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência – PUJ, reiterando os pedidos realizados para aplicação da referida ACP, conforme Portaria Conjunta nº 12 de 19/05/2020 que teve alcance em todo território nacional para os benefícios que tivessem DER a partir de 20/12/2019, que a Portaria se refere a contribuições, que foi autorizada a reafirmação da DER.

Aponta como divergência administrativa o acórdão nº 3966/2021 do processo nº [REDACTED] e o acórdão nº 6330/2020 do processo nº [REDACTED], citando ainda a Súmula 73 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo, portanto, uniformização da matéria a aplicação da Portaria Conjunta nº 12/2020 com reafirmação da DER para 20/12/2019 para concessão do benefício.

O Pedido de Uniformização de Jurisprudência foi admitido pelo sr. Presidente da 4^a CAJ, encaminhado ao Presidente do Conselho Pleno que redistribuiu para esta relatora.

É o relatório.

Ementa:

Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho Pleno. Art. 82 do novo do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MTP nº 4.061, de 12 de



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

dezembro de 2022. Competência para uniformizar jurisprudência administrativa. Possibilidade de aplicação da ACP [REDACTED] com reafirmação da DER para 20/12/2019. Contribuição como segurado facultativo. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido.

Voto:

Preliminarmente, se conhece do Pedido de Uniformização, apresentado tempestivamente, obedecendo o prazo estabelecido no § 1º do art. 82 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS aprovado pela Portaria MTP nº 4.061, de 12 de dezembro de 2022.

Com relação a previsão legal do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, o art. 82 da referida Portaria diz que:

Art. 82. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência - PUJ poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno;

II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRPS, nas hipóteses de alçada exclusiva, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno; ou

III - quando houver divergência na interpretação nas matérias de direito do FAP e do RPPS entre acórdãos de Turmas da Câmara de Julgamento Especializada.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

O PUJ da segurada visa reverter decisão prolatada pela 4^a Câmara de Julgamento - CAJ, que negou provimento ao seu recurso especial, por entender que não cabe o cômputo dos períodos em gozo de benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença) de 25/06/2004 a 30/04/2006 e 30/08/2006 a 30/01/2019, pois o único recolhimento feito posteriormente foi efetuado como segurado facultativo, não configurando retorno a atividade.

No processo nº [REDACTED] houve aplicação da ACP nº [REDACTED] para possibilitar o cômputo dos períodos em gozo de benefício por incapacidade após contribuição realizada como segurado contribuinte individual, já no processo nº [REDACTED] de fato a divergência se confirma, uma vez que foi aplicada a ACP nº [REDACTED] para possibilitar o cômputo dos períodos em gozo de benefício por incapacidade após contribuição realizada como segurado facultativo.

A Portaria Conjunta nº 12/DIRBEN/PFE/INSS, de 19 de maio de 2020 prevê em seu art. 2º, 3º e 5º que:

Art. 2º Até que seja julgado o recurso interposto pelo INSS e expedido um parecer de força executória definitivo, deve ser cumprida a decisão judicial desta ACP nos moldes da ACP de [REDACTED], ou seja, computar, para fins de carência, o período em gozo de benefício por incapacidade, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, desde que intercalado com períodos de contribuição ou atividade, conforme artigo 153, § 1º, da Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21/01/2015. (grifo nosso)



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Art. 3º O disposto no artigo 2º desta Portaria produz efeitos para benefícios com Data de Entrada de Requerimento-DER a partir de 20/12/2019 e alcança todo o território nacional.

Art. 5º O Sistema Prisma está sendo adequado para permitir que sejam computados para carência os períodos de benefícios por incapacidade (previdenciários e acidentários) intercalados entre períodos de atividade/contribuição, sem prejuízo das demais exigências para reconhecimento do direito ao benefício requerido.

A contribuição do contribuinte individual tem natureza compulsória, diferente da contribuição do segurado facultativo, porém, ambas são pagamentos feitos ao INSS para ter direito aos benefícios previdenciários disponíveis para cada categoria.

A referida Portaria dispõe sobre a necessidade de o período em benefício por incapacidade ser intercalado com períodos de atividade ou contribuição, não sendo exigido de forma expressa contribuição apenas como Segurado Obrigatório e, nos termos do art. 13 da Lei 8.213/91, temos que o segurado facultativo se filia ao Regime Geral da Previdência Social – CRPS mediante contribuição.

Assim, a interpretação que se faz é que a contribuição realizada deve ser aceita, inclusive a contribuição como segurado facultativo para aplicação da Portaria Conjunta no cômputo de período em gozo de benefício por incapacidade uma vez que a redação do art. 2º menciona de forma expressa “**intercalado com períodos de contribuição ou atividade**”.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Dessa forma, entende-se que restou demonstrada a divergência das decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento, bem como a fundamentação legal para se reformar a decisão quanto a aplicação da ACP, reiterando que foi autorizada a reafirmação da DER para a data exigida.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Pedido de Uniformização de Jurisprudência apresentado pelo segurado merece provimento, devendo o processo retornar a Unidade Julgadora para reanálise da matéria.

Voto, preliminarmente, para **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** apresentado pelo segurado e no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO.**

Brasília - DF, 26 de agosto de 2024.

IMARA SOBRÉ SOUSA NETO
Relatora



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO N° 14/2024

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pelo segurado**, e no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vania Pontes Santos, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Arlete Barros da Silva Fernandes, Moisés Oliveira Moreira, Pedro Henrique de Lima Correa Borges, Maria José de Paula Moraes, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 26 de agosto de 2024.

IMARA SOBRÉ SOUSA NETO
Relatora

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Presidente do CRPS